



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1. 109, 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 431
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 366, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: GENILEIDE FERREIRA LIMA.

ADVOGADO: José Ronivo Vaz.

RECORRIDO: JOSÉ ERIVAN RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, III, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura o mesmo deve ser instruído com prova da filiação partidária.

2. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

3. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Genileide Ferreira Lima, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora no município de Poço das Trincheiras, em face da recorrente *não possuir filiação partidária, bem como em razão de não ter quitação eleitoral* (fl. 41).

A recorrente alega que tem sua situação de quitação eleitoral regular, eis que votou nos dois turnos das eleições de 2006, teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral que desacolheu os fundamentos que foram apresentados demonstrando que o erro de dupla filiação era do Cartório Eleitoral alheios à sua vontade.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, deferindo-se o registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral e filiação partidária, em razão da configuração de dupla filiação partidárias, requisitos que, segundo o juízo singular, não restaram preenchidos.

A recorrente afirma que tem situação de quitação eleitoral regular, não é isso que se vê dos autos, posto que foi efetivado o pagamento de multa concernente à ausência da candidata às urnas no pleito eleitoral realizado em 23/10/2005.

As condições para que o cidadão possa habilitar-se a disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no § 3º do art. 14 da Carta Política (*na forma da lei*).

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que "(...) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas

Allo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004).”

A quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. **Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.**

(...)

(RESPE nº 26821, Acórdão de 29/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)” (grifei)

Portanto, a quitação de multas, em momento posterior ao pedido de registro, não sana a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento das condições de elegibilidade do requerente deve ser verificado ao tempo do requerimento de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral. Consoante documento de fls. 33, o pagamento da multa somente efetivou-se em 06 de agosto do corrente ano, portanto, após o pedido de registro de candidatura, o que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Finalmente, a recorrente teve também o seu pedido de registro de candidatura indeferido sob a alegação de não possuir filiação partidária, em face da configuração de dupla filiação partidária.

Conforme se constata no processo administrativo nº 109/2008, foi constatado que recorrente era filiada ao PSDB e ao DEM.

Assim, restou ausente mais uma exigência para o deferimento do registro de candidatura (cf. art. 11, § 1º, inciso III, da lei nº 9.504/97 c/c art. 29, § 1º, da Resolução/TSE nº 22.717/2008, ou seja, a inexistência de mais uma condição de elegibilidade, a filiação partidária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 366, Classe 30.

Recorrente: Genilde Ferreira Lima.

Advogado: José Ronivo Vaz.

RECORRIDO: JOSÉ ERIVAN RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.431, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.431, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Paula
Coordenadora de Sessões